

**COTAS RACIAIS:**  
**A Jurisprudência do**  
**Amicus Curiae e**  
**seu Impacto na Implantação**  
**de Ações Afirmativas**  
**para as(os) Negras(os)**  
**no Brasil.**

**Instituto de Advocacia**  
**Racial e Ambiental – IARA**



**Resumo do pôster apresentado no IV COPENE – Salvador/Bahia (2006)**



**COTAS RACIAIS:  
A Jurisprudência do  
Amicus Curiae e  
seu Impacto na  
Implantação  
de Ações Afirmativas  
para as(os) Negras(os)  
no Brasil.**

**Resumo do pôster apresentado no Congresso Brasileiro  
de Pesquisadores Negros - COPENE, realizado em Salvador - Bahia.**

<http://www.4cbpn.com>

**SIMPÓSIO - AÇÕES AFIRMATIVAS, ESTADOS E  
MOVIMENTOS SOCIAIS**

**INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA**

<http://www.adami.adv.br>

<http://br.groups.yahoo.com/group/discriminacaoracial/>

e-mail: [adami@adami.adv.br](mailto:adami@adami.adv.br)

(21) 2262-5503

Produzido em:



@ 2006 - Distribuição Gratuita

## **COTAS RACIAIS: A JURISPRUDÊNCIA DO AMICUS CURIAE E SEU IMPACTO NA IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS(OS) NEGRAS(OS) NO BRASIL (RESUMO INICIAL)**

No Estado do Rio de Janeiro, no período de 2001 a 2004, estabeleceram-se no campo político de implantação de ações afirmativas, para a população negra no ensino superior, quatro importantes acontecimentos: a) a aglutinação de três leis estaduais de 2001, destinadas à reserva de vagas em universidades públicas (Lei 3.524/00 - escola pública, Lei 3.708/01- negros e Lei 4.061/03 - deficientes), na atual Lei 4.151/03 que reserva 20%, 20% e 5%, respectivamente; b) a polêmica instituída diante da política de cota racial implementada; c) a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) impetrada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN contra a Lei 4.151/03, e d) a resposta jurídica imediata do Movimento Negro: o Amicus Curiae (Amigo da Corte) na ADI. Este dispositivo legal foi instituído no sistema jurídico brasileiro através da Lei 9.868/1999, permitindo que pessoas, entidades ou órgãos, públicos ou privados, que atendam aos critérios de representatividade e relevância quanto ao tema que está sendo questionado constitucionalmente, possam oferecer memorial relevante ao Superior Tribunal Federal, onde será julgada a ADI. É importante frisar que a política mais contestada, dentro da argumentação da ADI é a reserva de vagas para negros, pois a mesma trás a tona de forma direta o critério racial como fator de inclusão social, ratificado pelos órgãos oficiais nacionais e internacionais. Em cinco anos, 23 entidades dos Movimentos Negros e Sociais, ofereceram material ao Amicus Curiae, especialmente à reserva para negros. A grande questão colocada pela ADI no cenário legal e também político, em um momento de reivindicação do Estatuto da Igualdade Racial, reserva de vagas na administração pública e universidades federais e no mercado de trabalho é: Qual o peso jurídico que o julgamento desta ADI terá de efetivo em todas as ações em andamento e/ou a serem implementadas, onde as cotas raciais estejam inseridas.

**Palavras-chave:** movimento negro, amicus curiae, cotas raciais, ações afirmativas, lei

# **COTAS RACIAIS: A JURISPRUDÊNCIA DO AMICUS CURIAE E SEU IMPACTO NA IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS(OS) NEGRAS(OS) NO BRASIL**

**Luciene Marcelino Ernesto – UERJ**

**Orientador: Humberto Adami Santos Júnior – IARA<sup>1</sup>**

Este trabalho foi desenvolvido com o intuito de trazer à tona, primeiro, o histórico do mais importante embate no campo jurídico do Movimento Negro em trâmite no STF – ADI X AMICUS CURIAE – iniciado em 2001, no Rio de Janeiro, sobre os conceitos e fundamentos dos princípios das ações afirmativas diante da reserva de vagas para deficientes, escola pública e negras(os) no ensino superior. E em segundo, a discussão sobre a jurisprudência futura que o resultado deste embate poderá, e com certeza trará para os encaminhamentos atuais e futuros nos processos afirmativos, especialmente para a população negra, incluindo o questionamento do critério racial como fator de inclusão social.

A grande questão colocada pela ADI no cenário legal e também político, em um momento de reivindicação do Estatuto da Igualdade Racial, reserva de vagas na administração pública e universidades federais, e no mercado de trabalho<sup>2</sup> é: Qual o peso jurídico que o julgamento desta ADI terá de efetivo em todas as ações em andamento e/ou a serem implementadas, onde as cotas raciais estejam inseridas?

**palavras-chave: movimento negro, amicus curiae, cotas raciais, ações afirmativas, lei.**

## **SIGLAS**

**ALERJ - Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**

**TJ-RJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**STF - Supremo Tribunal Federal**

**ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino**

---

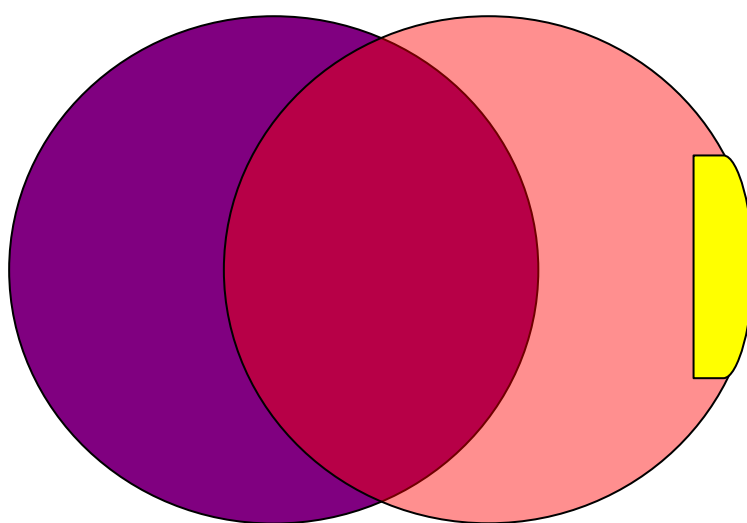
<sup>1</sup> INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL

<sup>2</sup> ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS. *DISCRIMINAÇÃO RACIAL MERCADO DE TRABALHO*. Disponível em: <<http://www.adami.adv.br/representacao.asp>> Acesso em: 22 Jul. 2006.





## O OBJETO INICIAL: A TRÊS LEIS ESTADUAIS SOBRE A RESERVA DE VAGAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depois de um grande processo de debate e considerações acerca do tema ações afirmativas e cotas raciais pelo Movimento Negro, ocorreu no Rio de Janeiro, em 2001, na ALERJ, a aprovação de 3 (três) leis estaduais<sup>3</sup> que regulamentavam sobre a forma de ocupação das vagas destinadas ao ensino superior nas universidades estaduais, ou seja, UERJ e UENF, sob os seguintes percentuais:

Sendo assim, é possível identificar que o percentual de vagas destinadas à reserva de vagas era de 60%, mudando drasticamente a cara da universidade.



### Legenda:

	Lei 3524/00 – 50% - escola pública
	Lei 3708/01 – 40% - pretos e pardos (escola pública/não-cotista)
	Lei 4061/03 – 10% - deficientes físicos
	Não-cotistas – 50%

<sup>3</sup> RIO DE JANEIRO. Lei 3524, de 28.12.00

RIO DE JANEIRO. Lei 3708, de 09.11.01

RIO DE JANEIRO. Lei 4061, de 02.01.03

## **DAS AÇÕES CONTRÁRIAS ATÉ A ADI**

Desde a primeira lei, em 2001, várias medidas judiciais foram tomadas visando dificultar e/ou anular as ações efetivas destas leis estaduais, como segue<sup>4</sup>:

1. Foram ajuizados Mandados de Segurança individuais, pelos alunos não contemplados pelo sistema de cotas quer racial.
2. Ao serem deferidas as primeiras liminares, foram estas apenas para reserva de vagas, e não para matrícula.
3. Em Abril/2003, estes mandados de segurança remontam a mais de duas centenas.
4. Foram ajuizadas pelo Dep. Estadual Flávio Bolsonaro, 2 Representações por Inconstitucionalidade, no TJ-RJ, uma contra a Lei de Cota para Rede Pública, que deferiu a liminar, para suspender a eficácia lei, e outra representação por inconstitucionalidade, indeferida, estando, portanto em vigência a Lei de Cotas para Negros e Pardos.
5. Mais adiante, foi ajuizada pela CONFENEN, no STF, uma ADI, visando a suspensão das 3 (três) leis estaduais.

## **O IMPACTO DA ADI 2858-8 NO DEBATE E NA MÍDIA**

Desde 2001, com a implantação das leis, a polêmica sobre a validade da reserva de vagas, entre favoráveis e contrários têm ocupado a mídia periodicamente através de editoriais, artigos, entrevistas, mensagens de leitores e etc. Em meio aos debates acalorados sobre cotas, especialmente raciais, foi impetrada em 19.03.2003, diretamente no STF pela CONFENEN, uma ADI<sup>5</sup> contra as Leis 3.524/00, 3.708/01 e 4.061/03, solicitando que as leis fossem suspensas até o julgamento da ADI, o que não foi deferido (aceito) pelo STF por entender que o solicitado seria um resultado antecipado.

A ADI é um instrumento que tem como objetivo, contestar a legalidade de uma lei e/ou ato normativo, municipal, estadual ou federal na instância máxima jurídica, o STF. Sendo assim, *a decisão proferida neste espaço é aplicável para toda a sociedade.*

Esta ação mobilizada pela CONFENEN teve grande impacto sobre a discussão de reserva de vagas, os contrários se sentiram fortalecidos para criticar, e os favoráveis viram o risco da perda desta vitória histórica no campo afirmativo nacional.

---

<sup>4</sup> SANTOS JR., Humberto Adami. Palestra (fragmento) - workshop promovido pelo International Human Rights Law Group, para o TALLER REGIONAL PARA LA ADOPCIÓN E IMPLEMENTACIÓN DE POLÍTICAS DE ACCIÓN AFIRMATIVA PARA AFRODESCENDIENTES DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, NACIONES UNIDAS, Montevideo, Uruguai - 7/05/03.

<sup>5</sup> BRASIL. ADI Nº 2858-8 de 19.03.2003

A ADI 2858-8 alegava:

- Sobre o mérito no processo seletivo e da qualidade do ensino superior;
- Ofensa ao princípio constitucional da equidade (isonomia);
- Ação afirmativa e cotas eram vistas como sinônimos;
- Falta de base para definir raça/ cor (carece de base científica), entre outros.

## **A REAÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO À ADI: O AMICUS CURIAE**

Diante do fato, uma movimentação jurídica para além do Rio de Janeiro, também se configurou, já que o resultado desta ADI 2858-8 teria um impacto sobre todas as movimentações afirmativas brasileiras.

Diante disso, foi necessário pensar uma resposta jurídica imediata. Daí o uso inédito e histórico do *Amicus Curiae*<sup>6</sup>.

O Amicus Curiae significa “Amigos da Corte”. Este dispositivo legal foi instituído no sistema jurídico brasileiro através da Lei Federal 9.868/1999, funcionando como uma forma qualificada de assistência, permitindo que pessoas, entidades ou órgãos, públicos ou privados, que atendam aos critérios de representatividade e relevância<sup>7</sup> quanto ao tema que está sendo questionado, possam oferecer memorial e se necessário, sustentação oral no STF. A função histórica do *amicus curiae* é chamar a atenção para os fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados, e que fazem toda a diferença, diante da importância da temática em julgamento.

Sendo assim, em 04.04.2003, o Movimento Negro<sup>8</sup> ingressou com o primeiro Amicus Curiae de sua história sobre a ADI 2858-8, na defesa do sistema de reserva de vagas no Rio de Janeiro.

## **A NOVA LEI ESTADUAL 4.151/03 E A QUEDA DA ADI 2858-8**

Naquele mesmo ano, 5 (cinco) meses após o ingresso do Movimento Negro no Amicus Curiae, a ALERJ, aprovou a nova Lei de Reserva de Vagas para o ensino público universitário, a Lei 4.151/03 que trouxe as seguintes mudanças:

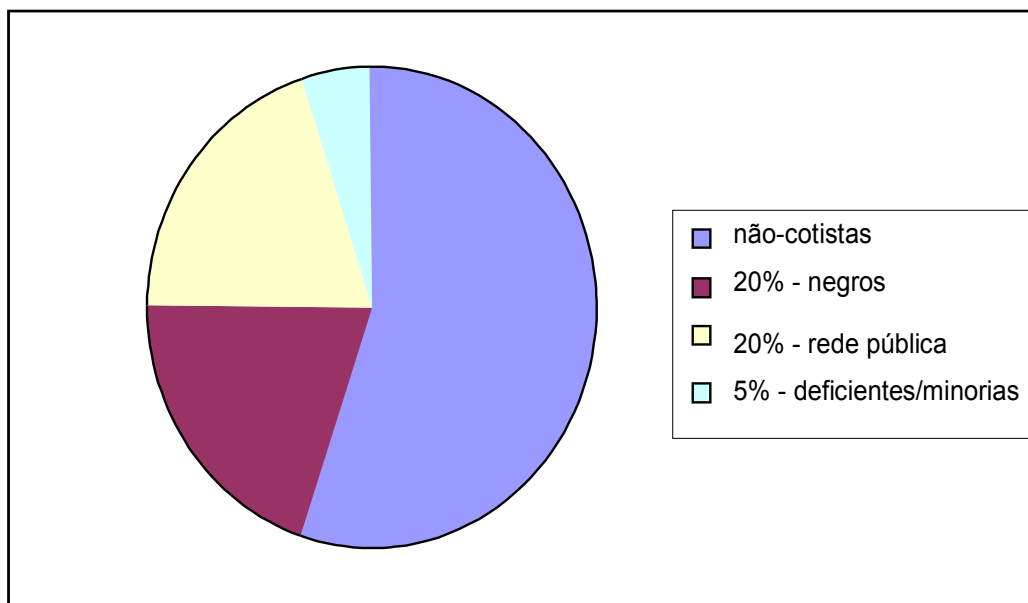
---

<sup>6</sup> RIO DE JANEIRO. AMICUS CURIAE NA ADI 2858-8 de 04.04.2003.

<sup>7</sup> reconhecimento social, político, estatal e que tenha como um de seus objetivos estatutários, a defesa do tema em questão.

<sup>8</sup> ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS. *CASO UERJ*. Disponível em: <<http://www.adami.adv.br/uerj.asp>> Acesso em: 22 Jul. 2006.

- Fim da sobreposição;
- Incluiu o critério de renda a ser estipulado para os que ingressarem por reserva de vagas;
- **Art. 6º-A** - As disposições desta Lei aplicam-se, no que for cabível, a todas as instituições públicas de ensino superior, mantidas e administradas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Acrescentado pela Lei nº 4680/05.



Diante da mudança da legislação estadual, a ADI 2858-8 foi extinta no STF por perda de objeto (as 3 Leis), assim como o Amicus Curiae do Movimento Negro, referente à mesma.

### **A NOVA ADI 3197-0 X OS NOVOS AMICUS CURIAE DO MOVIMENTO NEGRO**

Durante os 8 (oito) meses seguintes, após a queda da ADI 2858-8 e o ineditismo do Amicus Curiae, ficou evidenciado que um dos principais locais para a defesa das várias modalidades de ações afirmativas se daria no campo jurídico, tanto ao se tratar da defesa pelos favoráveis, como do combate pelos contrários.

A defesa das cotas raciais no STF, e em outros estados (UnB/03, UFPR/04 e UFES/06), trouxeram à tona o efeito legal de vários documentos, convenções e decretos ratificados pelo Brasil pela eliminação da discriminação racial, preconceito racial, racismo e desigualdades raciais, inclusive, resgatando princípios da Constituição Federal.



Em 03.05.2004, a CONFENEN ingressou novamente no STF com uma ADI 3197-0, pedindo a suspensão da Lei 4.151/03 até o julgamento de sua legalidade, o que não foi aceito pelo STF, assim como na primeira ADI<sup>9</sup>.

Novamente, a resposta do Movimento Negro à nova ADI 3197-0 foi imediata, e em 24.05.04, ingressaram com um Amicus Curiae sobre a ADI, reiniciando o processo de defesa.

<b>ADI</b>	<b>OBJETO</b>	<b>AMICUS</b>	<b>ENTIDADES</b>
2858-8	3 (três) Leis	1º	<b>1-IPEAFRO/RJ</b> <b>2-AFROBRAS/SP</b> <b>3-GELEDÉS/SP</b> <b>4-CEERT/SP</b> <b>5-FALA PRETA! /SP</b> <b>6-CNAB/SP</b> <b>7-CIDAN/RJ</b> <b>8- CRIOLA /RJ</b>
			Pareceres Favoráveis - Advocacia Geral da União - Assembléia Legislativa /RJ - Governo do Estado/ RJ
3197-0	Lei 4.151/03	2º	<b>AS ENTIDADES DO AMICUS INICIAL (exceto CEERT/SP)</b> <b>9- IARA/RJ</b> <b>10- CEAP/RJ</b> <b>11- INSPIR/SP</b> <b>12- NEN/SP</b> <b>13- COMUNIDADE BAHÁ'IS/DF</b> <b>14- IROHÍN/DF</b> <b>15- CUFA/RJ</b> <b>16- EDUCAFRO/RJ</b> <b>17- BLOCO AFRO OLODUM/BA</b>
		3º	17- CEERT/SP

<sup>9</sup> RIO DE JANEIRO. AMICUS CURIAE NA ADI 3197-0 de 24.05.2004

<b>ADI</b>	<b>OBJETO</b>	<b>AMICUS</b>	<b>ENTIDADES</b>
3197-0	Lei 4.151/03	4º	<b>18- ILÉ OMI OJÚ ARO,</b> <b>19- CONGREGAÇÃO ESPÍRITA</b> <b>BENEFICENTE PAI JERÔNIMO,</b> <b>20- SOCIEDADE NOSSA SENHORA DAS</b> <b>CANDEIAS</b> <b>21- SOCIEDADE RELIGIOSA ILÊ OMOLU E</b> <b>OXUM,</b> <b>22- ILÉ AXÉ YA MANJELE O,</b> <b>23- TEMPLO DA ÁGUIA DOURADA SAGRADA</b> <b>24-GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO</b> <b>DO RIO DE JANEIRO - GLMERJ</b>
3197-0	Lei 4.151/03	5º	
		Parecer Favorável	- <b>Ministro Waldemar Zveiter</b>
		Sustentação Oral no STF <sup>10</sup>	- <b>Abdias do Nascimento - IPEAFRO</b> - <b>Edna Roland -</b> - <b>Sueli Carneiro - GELEDES</b> - <b>Edson Cardoso Lopes – IROHIN</b> - <b>Roberto Borges Martins – consultor</b> <b>ONU/UNESCO/OIT</b>
		<b>ADVOGADOS</b> <b>RESPONSÁVEIS</b>	- <b>Humberto Adami <sup>11</sup></b> - <b>Luiz Fernando Martins<sup>12</sup></b> - <b>Sérgio Luiz da Silva Abreu<sup>11</sup></b>

<sup>10</sup> - ERRATA: Ainda não houve deferimento do pedido.

<sup>11</sup> - Representante Oficial dos 5 (cinco) Amicus Curiae, e formulador

<sup>12</sup> - Formulador dos Amicus Curiae

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando convergir todos os fatos e entendimentos relatados até aqui, constituiu-se como relevante, resgatar a percepção<sup>13</sup> do advogado oficial dos Amicus Curiae, o Dr. Humberto Adami, quanto ao alcance da ADI, quando afirma que:

o Supremo Tribunal Federal é o "tatame" da apreciação da constitucionalidade no Brasil. Daí porque verdadeira "guerra" esta sendo travada lá (...) Daí porque, chamo a atenção, mais uma vez para a ADI da CONFENEN, que pode ser a "batalha" decisiva nesta guerra. Acaso deferida a liminar ou julgada procedente a ação, um "efeito dominó" que se estenderá às demais iniciativas de ação afirmativa, ainda que por indução, onde qualquer juiz de primeira instância se sentirá à vontade para barrá-las. Por isto, considero a Advocacia de Combate na questão racial, absolutamente fundamental, e um compromisso com os milhares de cotistas que estão, todos os dias, travando suas batalhas pessoais e específicas, nos seus âmbitos próprios.

Sua contundência sobre os prováveis desdobramentos desta ADI, nos colocam diante do tamanho da briga que os Movimentos Negros precisam comprar de forma permanente, no aspecto legal, se realmente pretendem promover e salvaguardar o acesso da população negra em todos os âmbitos.

Há também, o aspecto jurídico da apuração de desigualdade racial no mercado de trabalho, onde já existem embates, e ainda a averiguação da implementação da Lei 10.639/03, acompanhadas por algumas entidades do movimento negro.

Sendo assim, estão em xeque as políticas afirmativas, dependentes de nossa capacidade de mobilização, organização e enfrentamento, principalmente legal.

### ERRATA

- 1- UERJ – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
- 2- Luciene M. Ernesto – estagiária do IARA.

---

<sup>13</sup> SANTOS Jr., Humberto Adami. ADI DA CONFENEN NO STF - O Tatame. Discriminação Racial. Yahoo Grupos, 2006. Disponível em: < <http://br.groups.yahoo.com/group/discriminacaoracial/message/21525>> Acesso em: 22 Jul. 2006.

## O Pôster apresentado no IV COPENE tinha o seguinte formato:

### COTAS RACIAIS: A JURISPRUDÊNCIA DO AMICUS CURIAE E SEU IMPACTO NA IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS(OS) NEGRAS(OS) NO BRASIL

Luiz Carlos Marinho - UERJ

Orientador: Humberto Adami Santos Junior - LARA

#### Introdução

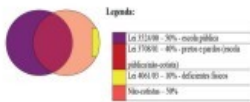
Este trabalho foi desenvolvido com o intuito de trazer à tona, primeiro, o histórico do mais importante debate no campo jurídico do Movimento Negro em relação ao STF – ADI X AMICUS CURIAE – iniciado em 2001, no Rio de Janeiro, sobre os conceitos e fundamentos dos princípios das ações afirmativas diante da reserva de vagas para deficientes, escola pública e negros(as) no ensino superior. Em segundo, a discussão sobre a jurisprudência futura que o resultado deve trazer poderá, e com certeza terá para os encaminhamentos atuais e futuros nos processos afirmativos, especialmente para a população negra, incluindo o questionamento do critério racial como fator de inclusão social.

A grande questão colocada pela ADI no cenário legal e também político, em um momento de reavaliação do Estado da Igualdade Racial, reserva de vagas na administração pública e universidades federais, e no mercado de trabalho é: Qual o peso jurídico que o julgamento desta ADI terá de efetivo em todas as ações em andamento e/ou a serem implementadas, onde as cotas raciais estejam inseridas?

#### O OBJETO INICIAL: A TRÊS LEIS ESTADUAIS SOBRE A RESERVA DE VAGAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depois de um grande processo de debate e considerações acerca do tema ações afirmativas e cotas raciais pelo Movimento Negro, ocorreu no Rio de Janeiro, em 2001, no ALERJ, a aprovação de 3 (três) leis estaduais que regulamentaram sobre a forma de ocupação das vagas destinadas ao ensino superior nas universidades estaduais, ou seja, UERJ e UENF, sob os seguintes percentuais:

Seu objetivo, é possível identificar que o percentual de vagas destinadas à reserva de vagas era de 60%, mudando drasticamente a cara da universidade:



#### DAS AÇÕES CONTRÁRIAS ATÉ A ADI

Desde a primeira lei, em 2001, várias medidas judiciais foram tomadas visando dificultar e/ou anular as ações efetivas destas leis estaduais, como segue:

1. Foram ajuizados Mandados de Segurança individuais, pelos alunos não contemplados pelo sistema de cotas que racial.
2. Ao serem deferidas as primeiras limitações, foram estas apenas para reserva de vagas, e não para matrícula.
3. Em Abril/2003, estes mandados de segurança remontam a mais de duas centenas.
4. Foram ajuizadas pelo Dep. Estadual Flávio Bolsonaro, 2 Representações por Inconstitucionalidade, no TJ-RJ, uma contra a Lei de Cotas para Rede Pública, que deferiu a liminar, para suspender a eficácia lei, e outra representação por inconstitucionalidade, indeferida, estando, portanto em vigência a Lei de Cotas para Negros e Pardos.
5. Mais adiante, foi ajuizada pela CONFENEN, no STF, uma ADI, visando a suspensão das 3 (três) leis estaduais.

#### O IMPACTO DA ADI 2858-8 NO DEBATE E NA MÍDIA

Desde 2001, com a implantação das leis, a polêmica sobre a validade da reserva de vagas, entre favoráveis e contrários têm ocupado a mídia periodicamente através de editoriais, artigos, entrevistas, mensagens de leitores e etc. Em meio aos debates acalorados sobre cotas, especialmente raciais, foi impressa em 19.03.2003, diretamente no STF pela CONFENEN, uma ADI contra as Leis 3.524/00, 3.708/01 e 4.061/03, solicitando que as leis fossem suspensas até o julgamento da ADI, o que não foi deferido (acento) pelo STF por entender que o solicitado seria um resultado antecipado.

A ADI é um instrumento que tem como objetivo, contestar a legalidade de uma lei e/ou ato normativo, municipal, estadual ou federal na assistência máxima jurídica, o STF. Sendo assim, a decisão proferida neste espaço é aplicável para toda a sociedade.

Esta ação mobilizada pela CONFENEN teve grande impacto sobre a discussão de reserva de vagas, os contrários se sentiram fortalecidos para criticar, e os favoráveis viram o risco de perda desta vitória histórica no campo afirmativo nacional.

#### ABREÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO À ADE O AMICUS CURIAE

Diante do fato, uma convocação jurídica para além do Rio de Janeiro, também se configurou, já que o resultado desta ADI 2858-8 teria um impacto sobre todos os encaminhamentos afirmativos brasileiros.

Diante disso, foi necessário pensar uma respectiva jurídica nacional. Daí como núcleo o histórico do Amicus Curiae. O Amicus Curiae significa "Amigo da Corte". Este dispositivo legal foi instituído no sistema jurídico brasileiro através da Lei Federal 9.868/1999, funcionando como uma forma qualificada de assistência, permitindo que pessoas, entidades ou órgãos, públicos ou privados, que atendam aos critérios de representatividade e relevância quanto ao tema que está sendo questionado, possam oferecer memorial ou o necessário, sustentação oral no STF. A função histórica do amicus curiae é alargar a atuação para os fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados, e que ficam sob o silêncio, frente da impetração de sustentações em julgamento.

Sendo assim, em 04.04.2003, o Movimento Negro ingressou com o primeiro Amicus Curiae da sua história sobre a ADI 2858-8, na defesa do sistema de reserva de vagas no Rio de Janeiro.

#### A NOVA LEI ESTADUAL 4.154/03 E A QUEDA DA ADI 2858-8

Nagade mesmo não, 5 (cinco) meses após o ingresso do Movimento Negro no Amicus Curiae, a ALERJ, aprovou a nova Lei de Reserva de Vagas para o ensino público universitário, a Lei 4.154/03 que trouxe as seguintes mudanças:

- Fim da subordinação;
- Inclusão o critério de renda e um estipulado para os que ingressarem por reserva de vagas;
- Art. 6º-A - As disposições desta Lei aplicam-se, no que for cabível, a todos os institutos públicos de ensino superior, mantidas e administradas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, acrescentando pela Lei nº 4.880/03.



#### A NOVA ADI 3197-8 X OS NOVOS AMICUS CURIAE DO MOVIMENTO NEGRO

Durante os 8 (oito) meses seguintes, após a queda da ADI 2858-8 e o ingresso do Amicus Curiae, foram evidenciadas por sua dois principais locais para a defesa das várias modalidades de ações afirmativas no ensino superior, tanto no que tange da defesa pelos favoráveis, como do combate pelos contrários.

A defesa dos contrários ocorreu no STF, e em outros estados (União, UFPA e UFES/PA), buscando à base o efeito legal de vários documentos, cartilhas e Anuários ratificados pelo Brasil pela eliminação da discriminação racial, preconceito racial, racismo e desigualdades raciais, inclusive, resgatando princípios de Constituição Federal.

Em 05.05.2004, a CONFENEN ingressou novamente no STF com sua ADI 3197-8, pedindo a suspensão da Lei 4.154/03 até o julgamento de sua legalidade, o que não foi aceita pelo STF, assim como no primeiro ADI. Novamente, a respeito do Movimento Negro a nova ADI 3197-8 foi instaurada, e em 24.05.04, ingressou com um Amicus Curiae sobre a ADI, reanunciando o processo de defesa.

ADI	OBJETO	AMICUS	ENTIDADES
2858-8	3 (três) Leis	3*	1- IPEAFRO/RJ
			2- AFROBRAS/SP
3197-8	Lei	2*	3- GELEDES/SP
			4- CEERT/SP
			5- FALA PRETA/ SP
			6- CNA/SP
			7- CIDAN/RJ
			8- CREOLA/RJ
			9- Advocacia Geral do União - Assembleia Legislativa RJ - Governo do Estado RJ
			10- CEAP/RJ
			11- INSPERSP
			12- NENSP
			13- COMUNIDADE BAHIA ISDF
			14- IROBEN/RJ
			15- CUFARJ
16- EDUCAFRO/RJ			
17- BLOCO AFRO-OLODUMBRA			
17- CEERT/SP			

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando convogar todos os fatos e entendimentos relacionados até aqui, considero-se como relevante, ocupar a perspectiva do advogado oficial dos Amicus Curiae, o Sr. Humberto Adami, quanto ao alicerce da ADI, quando afirma que:

o Supremo Tribunal Federal é o "tribunal" apreciador da constitucionalidade no Brasil. Daí porque verdadeira "guerra" esta em travada há (...) Daí porque, chamo a atenção para uma vez para a ADE da CONFENEN que pode ser a "batalha" decisiva nesta guerra. Acaso deferida a liminar nesta ação judicial procedente a ação, um "efeito desmoron" que estenderá da demais iniciativas de ações afirmativas, ainda que por tribunais, ou qualquer juiz de primeira instância ou em grau de recurso para além disso. Por isso, considero Advocacia de Combate ao racismo não absolutamente fundamental, e é compreensível com os milhares de cotistas q estão, todos os dias, travando sua batalha pessoal e específica, nos seus locais próprios.

Sua constitucionalidade sobre os prováveis desdobramentos desta ADI, nos coloca diante do tamanho da luta que o Movimento Negro precisa conquistar de forma permanente, no aspecto legal, se realmente pretender promover e subvigorar o acesso da população negra em todos os âmbitos.

Há também, o aspecto jurídico da geração de desigualdade social no mercado de trabalho, onde já existem cotistas, e ainda a reavaliação da implementação da Lei 10.550/03, sancionada por algumas entidades do movimento negro.

Sendo assim, estão em jogo as políticas afirmativas, dependentes de nossa capacidade de mobilização, organização e embasamento, principalmente legal.

ADI	OBJETO	AMICUS	ENTIDADES	
3197-8	Lei	4*	18- ILE OIBI/GO- IBO	
			19- CONGREGAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAI BERNARDO	
3197-8	Lei	3*	20- SOCIEDADE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS	
			21- SOCIEDADE RELIGIOSA ILE OMBRA E OSUNA	
			22- ILE AXE YA MANEJE E O	
			23- TEMPLO DA AGUA BOURKADA SAGRADA	
			24- GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GLEMRIJ	
			Ministro Wolfgang Zastrow	
			Advogado do Ministério - IPEAFRO	
			Edson Bolea	
			Saul Carneiro - GELEDES	
			Edson Carlos Lopes - IROBEN	
			Roberto Borges Martins - consultor ONU/UNESCO/IT	
			Advogados Responsáveis	Humberto Adami Luiz Fernando Martins Sergio Luis da Silva Alencar*
			SOLICIA ALERJ - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro TJ-RJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro STF - Supremo Tribunal Federal ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade CUSTÓDIA - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino	

Notas:

[1] INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL  
 [2] ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS. INSCREVEREMOS RACIAL ABREJO DO EXAMENHO Disponível em: <http://www.adamiadv.br/representacoes.asp>. Acesso em: 22 Jul 2004.  
 [3] RIO DE JANEIRO. Lei 3524 de 18.12.00  
 RIO DE JANEIRO. Lei 3708 de 09.11.01  
 RIO DE JANEIRO. Lei 4061 de 02.01.03  
 [4] SANTOS JR., Humberto Adami. Política (Egualitária) - trabalho promovido pelo International Human Rights Law Group, por o TALLER REGIONAL PARA LA ADOPCION E IMPLEMENTACION DE POLITICAS DE ACCION AFIRMATIVA PARA APRODESCENDENTES DE AMERICA LATINA Y EL CARIBE - NACIONES UNIDAS. Montevideo, Uruguay - 2003.  
 [5] BRASIL. ADI Nº 2858-8 de 18.03.2003  
 [6] RIO DE JANEIRO. AMICUS CURIAE NA ADI 2858-8 de 04.04.2003.  
 [7] movimento social, político, cívico e que tende como um de seus objetivos estatutários, a defesa do tema em questão.  
 [8] ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS. CUSTO 1903 Disponível em: <http://www.adamiadv.br/represent.asp>. Acesso em: 22 Jul 2004.  
 [9] RIO DE JANEIRO. AMICUS CURIAE NA ADI 3197-8 de 24.05.2004  
 [10] Representante Oficial dos 5 (cinco) Amicus Curiae de Fundação.  
 [11] - Fundação dos Amicus Curiae  
 [12] SANTOS JR., Humberto Adami. ADI DA CONFENEN NO STF - O Tema: Discriminação Racial. Valparaíso, 2006. Disponível em: <http://www.palco.com.br/imprensa/imprensa/imprensa/2002/ Acesso em: 22 Jul 2004.

## Imagens do pôster

As Imagens contidas no pôster se referem às ações que estão em andamento, conforme segue:

### **MÃES- DE- SANTO EM BRASÍLIA**



### **ABDIAS NASCIMENTO EM BRASÍLIA**





**REUNIÃO COM PROCURADORA GERAL DO MINISTERIO  
PUBLICO DO TRABALHO**



**APURAÇÃO DE DESIGUALDADE RACIAL NO MERCADO DE  
TRABALHO, BRASÍLIA, 03.03.2004**



**ENTREGA DAS 28 REPRESENTAÇÕES AO MPT, PARA A  
APURAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO  
MERCADO DE TRABALHO.**



**DA ESQUERDA PARA A DIREITA: A JORNALISTA SANDRA MARTINS, O PROF.  
IBRAHIM SUNDIATA, O DR. HUMBERTO ADAMI (IARA), O DR. MARCIO ALVES,  
O DR ADERSON BUSSINGER, E OS PROCURADORES LYSIANNE E MARCELO.  
AO CENTRO, AS PETIÇÕES AO MPT.**

## Extras

### **REPRESENTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE HISTÓRIA DA AFRICA, A LEI 10.639/2003 NO RIO DE JANEIRO.**



**PARTICIPARAM DO ATO, O DR. HUMBERTO ADAMI, DO IARA E ADAMI ADVOGADOS ;DR. RENATO FERREIRA, DO EDUCAFRO; A DEP. ESTADUAL JUREMA BATISTA, PT-RJ E ASSESSORA ROSANGELA ROSA; O PROCURADOR DO TRABALHO, WILSON PRUDENTE, COMO CIDADÃO; O SR. RAIMUNDO SANTA ROSA, DO MNU-RJ; A DRA CLARISSE DE OLIVEIRA E DR. PAULO CÉSAR SANTOS.**

**Maiores informações sobre as atividades do IARA, acesse:**

**<http://www.adami.adv.br>**

**FONTE DAS FOTOS: SITE DO IARA**